



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **27/5/2014**

62 TC-001696/026/12

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Donizete Antonio de Oliveira.

Acompanha (m): TC-001696/126/12 e Expediente(s): TC-000109/012/11, TC-000540/012/11, TC-007915/026/13, TC-038573/026/12 e TC-045254/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1696/026/12
Município	ELDORADO
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,24%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100,0%	(95%~100%)
Magistério	80,40%	(60%)
Pessoal	42,93%	(54%)
Saúde	19,39%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,29%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(4,13%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	sim	
Aumento na despesa com pessoal	sim	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Eldorado**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro - UR-12.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.30/58 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- LOA decompõe-se somente até a natureza da despesa; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de reedição do Plano de Saneamento; os prédios públicos e não dispõem de estrutura arquitetônica adequada à acessibilidade.

Do Controle Interno

- ausência de regulamentação do controle interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 14,54%.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- evolução do déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 17,45% em relação ao exercício anterior.

Regime de Pagamento de Precatórios

- depósitos efetuados apenas no mês de Dezembro, sendo adotado o Regime Especial Mensal; valor depositado inferior ao devido.

Falhas de Instrução, Contratos examinados "in Loco" e Execução Contratual

- irregularidades em procedimentos licitatórios que ensejaram a abertura de autos próprios (TC-2/012/14 e TC-3/012/14).

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre o Balanço Patrimonial apresentado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

origem e o gerado pelo Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento a recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- falta de cobertura financeira se considerados os restos a pagar não liquidados.

Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato

- aumento da taxa de despesa com pessoal, em relação ao mês de junho, nos meses de setembro, novembro e dezembro.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- os gastos com publicidade superaram tanto a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009, 2010 e 2011), quanto à despesa do ano de 2011.

Devidamente notificado, o Prefeito não apresentou nenhuma alegação ou documento, contestando os apontamentos efetuados pela fiscalização.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que "não se pode ignorar resultados negativos espelhados nos demonstrativos contábeis".

Ressaltando o déficit orçamentário e o financeiro, o aumento das dívidas de curto e longo prazo e a liquidação parcial de precatórios judiciais, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, considera que "o pagamento insuficiente de precatórios (item B.4.1, fls.44/45), bem como, as demais impropriedades de cunho econômico/financeiro, abordadas pela Assessora especializada às fls.75/78, agravadas pela ausência de justificativas por parte do interessado, determinam, a meu ver, a rejeição das contas".

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Eldorado, sugerindo o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópia dos autos para apreciação das matérias tratadas nos itens "Lei de Responsabilidade Fiscal", "Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato" e "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial".

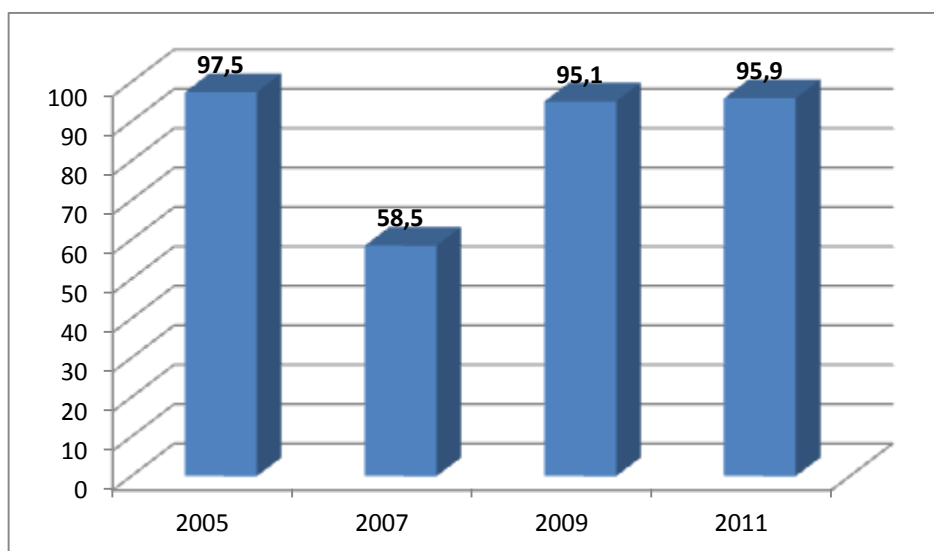
Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retradada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
ELDORADO	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,0	2,9	5,6	5,2	4,0	4,4	4,8	5,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação nos últimos dois anos, podendo aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 95,9%.

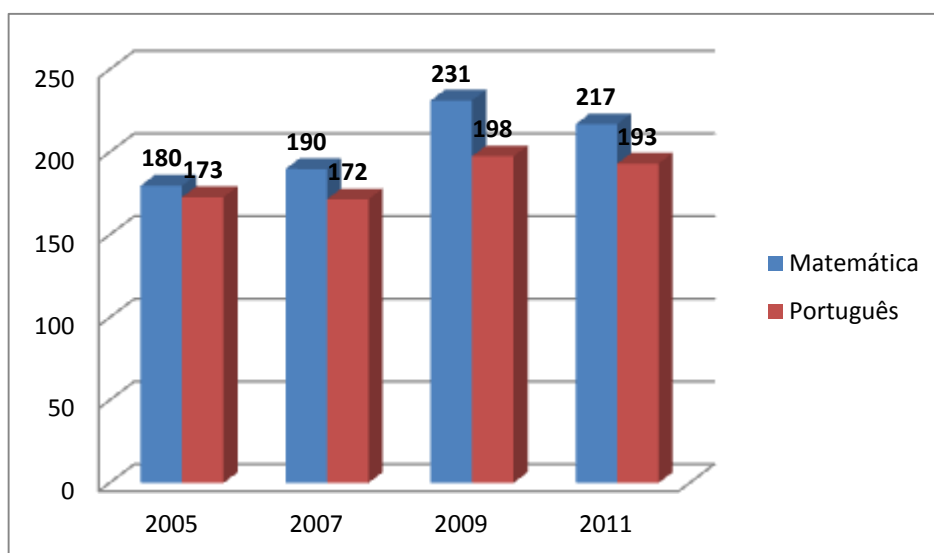




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram estagnação, registrando, inclusive, uma ligeira queda em relação ao exercício anterior, mas, ainda assim, superiores aos resultados alcançados no exercício de 2007.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Eldorado	RG de Registro	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,10	8,62	0,00	9,52	#N/D	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,15	8,62	8,85	9,52	#N/D	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	206,31	95,57	214,45	195,61	#N/D	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.831,89	3.646,41	3.466,96	3.076,92	#N/D	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,91%	9,48%	14,16%	11,90%	#N/D	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1696/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-38573/026/12, TC-7915/026/13 e TC-45254/026/13, que tratam de ofícios dirigidos a esta Casa pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB solicitando fiscalização específica nas contas do Município de Eldorado acerca da aplicação dos recursos do referido Fundo. A matéria foi tratada no item "Ensino" do relatório da fiscalização;
- TC-109/012/11 e TC-540/012/11, que cuidam de comunicados encaminhados pela Prefeitura Municipal de Eldorado acerca de contratações de operação de crédito.

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000237/026/09 - Favorável, com recomendação;
- 2010** - TC-002635/026/10 - Favorável, com recomendação; e
- 2011** - TC-001107/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001696/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam, como de maior gravidade, o resultado orçamentário negativo de 14,54% e o pagamento insuficiente de precatórios.

De acordo com a manifestação de assessoria técnica (fls.75/78 e 79/82), os resultados orçamentário e financeiro negativos, o aumento das dívidas de curto e longo prazo e a liquidação parcial de precatórios judiciais aliadas à falta de esclarecimentos comprometem os demonstrativos em exame.

Essas incorreções, somadas às demais impropriedades anotadas no relatório da fiscalização, são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Eldorado, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Saneamento Básico, bem como a acessibilidade em prédios públicos; c) regulamente seu sistema de controle interno; d) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores informados ao Sistema AUDESP.

Deixo de propor a formação de autos próprios para análise da matéria relativa às irregularidades nos procedimentos licitatórios, considerando a existência dos processos TC-2/012/14 e TC-3/012/14, em trâmite nesta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Cartório deverá ainda providenciar oficiamento:

- ao signatário dos expedientes TC-38573/026/12, TC-7915/026/13 e TC-45254/026/13, encaminhando cópia de fls.40/42 dos autos, arquivando-os em seguida; e
- ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia de fls. 32 e 106/109 deste processado, onde estão sendo apontadas questões relacionadas aos itens "Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato" e "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" do relatório da fiscalização. Com relação à matéria abordada no item "Lei de Responsabilidade Fiscal" (restos a pagar não processados), deixo de acolher a sugestão do MPC considerando recentes decisões desta Casa¹ que defendem o entendimento de que as despesas aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os restos a pagar não processados.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Eldorado aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,24%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **80,40%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **19,39%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos e de Mães Adolescentes encontra-se em

¹ TC-177/026/08 - Rel. Cons. Robson Marinho - Pleno de 15/9/2010; TC-1971/026/08 - Rel. Cons. Fulvio Julião Biazzi - Pleno de 3/8/2011; TC-1685/026/08 - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues - Pleno de 30/11/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

número superior em relação à média registrada no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,93%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.